



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.010864/2009-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-005.278 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de abril de 2021
Recorrente CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE NEGATIVA DA CSLL. PROCESSO DECORRENTE.

O restabelecimento de parte do prejuízo fiscal e da base negativa do ano-calendário 2002 em razão do cancelamento de crédito tributário em processo prejudicial a este, ensejam a reapuração da compensação levada a efeito nos anos seguintes, e conseqüentemente o cancelamento parcial da glosa da compensação indevida.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF N.108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que seja refletida no lançamento dos presentes autos a restauração do prejuízo fiscal e da base negativa de CSLL do ano-calendário 2002, consoante decidido no âmbito do Processo 10120.006929/2006-33.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a Conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-005.278 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10120.010864/2009-73

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face acórdão da DRJ n. 14-58.591 que julgou improcedente a impugnação do contribuinte. O julgamento do recurso restou sobrestado para aguardar o desfecho do processo n. 10120.006929/2006-33, do qual este era decorrente.

Dos Fatos

Trata-se de autos de infração relativo ao IRPJ e CSLL, anos-calendário de 2004 a 2006, nos valores de R\$ 970.516,73 e R\$ 434.767,89 (fls.398 e ss), respectivamente, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros Selic. Além disso, foram lançados juros de mora isolados no valor de R\$ 13.075,90 e R\$ 4.967,61 (fls. 418 e ss).

Consoante termos de descrição dos fatos, constante dos autos, a Fiscalização constatou que:

"(...)

001 - GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES

Compensação indevida de prejuízo(s) fiscal(is) nos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006 em função de insuficiência de saldo, apurado pelo cotejo entre os dados declarados na DIPJ e o saldo de prejuízo(s) fiscal(is) acumulado(s), controlado(s) por esta Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

Intimado via postal em 11/08/2009, o sujeito passivo apresentou planilhas das compensações realizadas, onde consta um Saldo de Prejuízo Fiscal em 31/12/2003 no valor de R\$ 5.806.105,62.

Ocorre que no SAPLI - Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL não há mais Saldo de Prejuízo Fiscal a compensar desde o ano-calendário 2002 quando este saldo foi alterado em decorrência de Fiscalização Externa, Processo N.º 10.120-006.929/2006-33.

"(...)

"O sujeito passivo efetuou indevidamente a compensação de base de cálculo negativa da CSLL no ano-calendário de 2006 no valor de R\$ 1.164.703,33, sendo R\$ 458.054,87 em março de 2006 quando de Cisão Parcial e R\$ 706.648,46 em dezembro do mesmo ano quando do encerramento do exercício. O valor total do Imposto Devido e a multa correspondente, pela compensação indevida foi lançado no Auto de Infração n.º 10120.010864/2009-73 tendo como fato gerador o mês de dezembro de 2006, sendo que o valor compensado indevidamente quando da Cisão Parcial deveria ser lançado em março de 2006, tendo, portanto, deixado de ser cobrado os juros do período de maio de 2006 a março de 2007. O valor apurado está demonstrado na planilha anexa."

"(...)

O Contribuinte apresentou **impugnação** requerendo, em síntese:

"4.1. Ante todo o exposto, requer seja recebida e conhecida a presente Impugnação, de sorte que, pelos fundamentos apresentados, seja o presente processo suspenso até decisão final a ser prolatada no processo n.º 10120.006929/2006-33, mantendo-se sua exigibilidade suspensa.

4.2. Se não, que o presente processo seja unificado ao processo referido no item anterior, de forma que os elementos acostados aquele sejam analisados conjuntamente com os ora apensados e, assim, sejam ambos julgados improcedentes.

4.3. Requer, ainda, que o decidido com relação ao principal seja aplicado, por inteiro, ao lançamento reflexo, haja vista o nexo de causalidade existente entre este e aquele."

Mediante despacho de fl. 657, a DRF Goiânia encaminhou o processo para julgamento nas DRJ, esclarecendo que:

O presente processo referente a autos de infração de IRPJ (fls.248/257), CSLL (fls.258/267) e de Juros de Mora Exigidos Isoladamente, incidentes sobre o IRPJ e a CSLL (fls.268/279), foi encaminhado pela DRJ/BSB a este serviço a fim de aguardar o julgamento do processo 10120.006929/2006-33, que à época, encontrava-se no CARF/MF/DF (fls.489/491).

O processo 10120.006929/2006-33 foi apreciado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão no. 107-09.546, que negou provimento ao recurso de ofício e não conheceu do recurso voluntário por perempto (fls.492/498), pelo Despacho S/N da 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, que não admitiu os embargos interpostos pelo contribuinte (fls.499/502), e pelo Despacho N.º 1400-00.136 da 4ª Câmara (fl.503), que rejeitou os embargos de declaração interpostos em face do Acórdão No. 107-09.546.

A Turma da DRJ julgou a impugnação improcedente, através de acórdão cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2004, 2005, 2006 AUTOS DECORRENTES. IRPJ E CSLL. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento de ofício de outro período de apuração, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento, no que for pertinente, em razão da relação de causa advindas dos mesmos elementos probantes.

Em **01/06/2015**, o contribuinte foi cientificado do acórdão da DRJ (Termo fl. 676) e ainda irresignado, em **17/06/2015**, apresentou **Recurso Voluntário**, através do qual requereu que o processo administrativo fosse suspenso até decisão final a ser prolatada na ação judicial n.º 2009.35.04.000835-6 em que se discute o mérito do processo administrativo n.º 10120.006929/200633, ou apensados para ser julgados conjuntamente, bem como seja afastada a incidência de juros Selic sobre a multa de ofício.

Esta Turma, sob outra composição, decidiu converter o julgamento em diligência através da **Resolução n. 1301-000.417** (fls. 763 e ss) para aguardar o julgamento definitivo do processo n.º 10120.006929/2006-33, devendo os autos retornar para julgamento com a

informação da decisão nele proferida, bem como do resultado da eventual cobrança dos respectivos débitos.

Em 05/03/2020, a Unidade de Origem emitiu Informação Fiscal (fl.828), na qual informa que houve o trânsito em julgado da Ação Ordinária n.º 2009.35.04.000835-6, na qual a autora pleiteava as anulações dos créditos tributários controlados pelo PAF n.º 10120.006929/2006-33, bem como o resultado final da ação e as providências administrativas adotadas para cumprir a decisão judicial. Anexou documentos que demonstram o cumprimento da decisão.

Em seguida, o processo foi encaminhado ao CARF e sorteado na Turma, em razão da alteração no Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo de autos de infração de IRPJ, CSLL e juros isolados, decorrente de glosa de compensação indevida de prejuízo fiscal e base negativa da contribuição, para os anos-calendários 2004, 2005 e 2006.

O lançamento dos juros isolados refere-se ano-calendário 2006, em razão de cisão parcial da empresa, conforme descrito no auto (fl.420):

O sujeito passivo efetuou indevidamente a compensação de prejuízos no ano-calendário de 2006 no valor de R\$ 2.973.890,09, sendo R\$ 458.054,87 em março de 2006 quando de Cisão Parcial e R\$ 2.515.835,22 em dezembro do mesmo ano quando do encerramento do exercício.

O valor total do Imposto Devido e a multa correspondente, pela compensação indevida foi lançado no Auto de Infração n.º 10120.010864/2009-73 tendo como fato gerador o mês de dezembro de 2006, sendo que o valor compensado indevidamente quando da Cisão Parcial deveria ser lançado em março de 2006, tendo, portanto, deixado de ser cobrado os juros do período de maio de 2006 a março de 2007. O valor apurado está demonstrado na planilha anexa.

Assim, está sendo lavrado o presente Auto de Infração.

Ciente da autuação, o contribuinte apresentou impugnação e arguiu prejudicialidade em relação ao processo n. 10120.006929/2006-33, uma vez que a falta de valores a compensar decorreu da retificação de ofício no SAPLI (Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base Negativa) do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL

disponíveis para compensação. A alteração promovida no SAPLI foi consequência da Fiscalização protocolada nos autos do processo n. 10120.006929/2006-33 e extinguiu os saldos a compensar desde o ano-calendário 2002.

A Turma da DRJ, após o julgamento definitivo na esfera administrativa do processo n. 10120.006929/2006-33, considerou improcedente a impugnação do contribuinte. Isto porque o processo n.10120.006929/2006-33 foi apreciado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão no. 107-09.546, que negou provimento ao recurso de ofício e não conheceu do recurso voluntário por perempto.

Após se declarar a perempção do recurso voluntário do sujeito passivo no n.10120.006929/2006-33, o mesmo ingressou em juízo para discutir o mérito da autuação através da ação ordinária n.º 2009.35.04.000835-6.

No recurso sob análise, a Recorrente mais uma vez alega prejudicialidade e requer que se guarde a decisão definitiva acerca do processo n.10120.006929/2006-33.

Esta Turma, sob outra composição, decidiu acatar os argumentos do contribuinte e converter o julgamento em diligência para aguardar o julgamento definitivo do processo n.º 10120.006929/2006-33.

A ação judicial transitou em julgado e a Unidade de Origem emitiu Informação Fiscal, na qual informa:

Naquela ação judicial, a autora pleiteava as anulações dos créditos tributários controlados pelo PAF n.º 10120.006929/2006-33. Obteve suspensão das exigibilidades daqueles créditos tributários até julgamento final daquela Ação Ordinária, sendo que a Sentença (fls. 721 a 762) anulou parcelas consideráveis daqueles créditos tributários. Tempos depois, Acórdão (fls. 826 a 827) veio dar provimento parcial aos recursos interpostos, confirmando partes da Sentença e reconhecendo mais direitos à parte autora. Embargos de Declaração foram opostos pela Fazenda Nacional, mas foram rejeitados (fls. 813 a 815). Não foram opostos outros recursos, ensejando o Trânsito em Julgado, em 11/12/2019 (fls. 816 a 818).

2. Por meio do Despacho Secat/DRF/GO n.º 1.057/2019 (fls. 773 a 808), cumpriram-se aquelas determinações judiciais transitadas em julgado (fls. 826 a 827), resultando em:

i. cobrança dos créditos tributários incontroversos, por reconhecimento expresso da própria autora, via processo de cobrança n.º 10120.747267/2019-70 (fls. 810 a 811); e

ii. restabelecimento de parte do Prejuízo Fiscal e de parte da Base Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em 31/12/2002, conforme fl. 805. (grifei)

De acordo com a Informação Fiscal, a decisão judicial anulou parcelas consideráveis dos créditos tributários lançados no processo n. 10120.006929/2006-33, mas não cancelou a autuação em sua integralidade. A parcela incontroversa reconhecida pela Autora foi transferida e cobrada em outro processo (n.º 10120.747267/2019-70). E, ainda em consequência da decisão judicial, houve o restabelecimento de *parte* do prejuízo fiscal e *parte* da base negativa da CSLL, existentes em 31/12/2002.

Conforme descrito no autos de infração, o prejuízo fiscal e a base negativa da CSLL para o ano-calendário 2002 haviam sido zerados após o lançamentos dos créditos

tributários no processo n. 10120.006929/2006-33. Porém, após a decisão judicial transitada em julgado, parte do prejuízo e da base negativa foram restabelecidos para o valor de R\$ 6.499.769,60 e R\$ R\$ 6.618.102,11, respectivamente, conforme os cálculos realizados pela Unidade de Origem (fl. 805).

O crédito tributário lançado nos presentes autos deve ser ajustado para refletir o cancelamento do crédito tributário decorrente de ação judicial levado a efeito no processo n. 10120.006929/2006-33, que findou por restaurar a quase integralidade do prejuízo fiscal e da base negativa do ano-calendário 2002.

Dessa forma, **voto por fazer refletir no crédito tributário lançado nos presentes autos, o restabelecimento parcial (e quase integral) do prejuízo fiscal e da base negativa do ano-calendário 2002**, devendo ser reapuradas as compensações de prejuízo fiscal e base negativa para os anos-calendários seguintes, mormente quanto aos anos-calendários 2004 a 2006.

Dos Imposição dos Juros de Mora à Taxa Selic sobre a Multa de Ofício

O contribuinte questiona a imposição da cobrança de juros de mora à taxa Selic sobre a multa de ofício.

Tendo em vista que deverá remanescer ainda uma parte do crédito tributário, este argumento da Recorrente há de ser apreciado.

Quanto a esta matéria, o CARF pacificou a discussão através da edição da Súmula Vinculante nº 108, publicada no Diário Oficial da União em 11/09/2018, com a seguinte redação:

Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Logo, voto por manter a incidência dos juros de mora à taxa Selic sobre a multa de ofício.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, por DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para que seja refletida no lançamento dos presentes autos a restauração do prejuízo fiscal e da base negativa de CSLL do ano-calendário 2002, consoante decidido no âmbito do Processo 10120.006929/2006-33.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite

